TC nº 72- 000.074.99-96

2º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que acolheu o ajuste da SPTRANS. Solicitação para fazer constar determinação. SPTRANS. Serviços especializados. Levantamento de economias fiscais. Coleta, preparação, laudos, orientação e desenvolvimento de "software". Não acolhimento de determinação não caracteriza omissão no julgado. Descabimento. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

183º Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Transitado em julgado em: 18.02.2002.

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Serviços especializados. Levantamento de economias fiscais. Coleta, preparação, laudos, orientação e desenvolvimento de "software". ACOLHIDO. Votação unânime.

162ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

2º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72- 000.074.99-96, ora em grau de recurso – embargos de declaração - , incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que ausente o pressuposto de admissibilidade, relativo ao cabimento.

Participou do julgamento a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador da Fazenda Renato Tufi Salim.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Antônio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com fulcro no art. 81, inciso I e 82 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contra a decisão prolatada no julgamento do Contrato nº 32/98 celebrado entre a SPTrans e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Decidiram, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara, pelo acolhimento do instrumento, adotando os fundamentos trazidos pelo Sr. Secretário Diretor Geral.

Os presente embargos objetivam a alteração do dispositivo da decisão para que dela conste a determinação proposta pela PFM, referente ao acompanhamento da execução do contrato, vigente Há mais de 2 anos.

A AT-Jurídica opinou pelo conhecimento dos Embargos, e, no mérito, pelo provimento para suprir-se a omissão ocorrida.

O Sr. Secretário-Diretor Geral, contudo, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que a Resolução 6/97 desta Casa já prevê mecanismos de fiscalização, entre os quais se inclui o acompanhamento de execução contratual a ser promovido por deliberação do Conselheiro Relator ou dos órgãos colegiados superiores a qualquer tempo. Concluiu ser incogitável a omissão apontada e descabido o recurso destinado a seu suprimento.

É o relatório.

VOTO

Entendo que não ocorreu, na decisão impugnada, a alegada omissão.

Compete a esta Casa de Contas examinar os contratos celebrados pela Administração, com a obrigatória intervenção da Procuradoria da Fazenda Municipal que, nos termos da Lei Municipal nº 9.188/80, representa, com

exclusividade, a Fazenda Pública junto ao TCM, como órgão auxiliar da execução orçamentária e da fiscalização financeira.

Destarte, parecer da PFM, assim como eventual recomendação nele sugerida, ou por qualquer órgão técnico, não tem caráter vinculante, no âmbito deste Tribunal. Com efeito, o não acolhimento de determinação proposta por técnicos não caracteriza omissão no julgado.

Na verdade, o que a recorrente pretende é a modificação da decisão, alteração essa desnecessária, tendo em vista os termos da Resolução 6/97, como enfatizou o Sr. Secretário-Diretor Geral.

Ausente pressuposto de admissibilidade relativo ao cabimento, não conheço do recurso.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72- 000.074.99-96, do qual é Relator o Conselheiro Antônio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Antônio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 98/032, celebrado pela São Paulo Transporte S/A e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

O objeto do ajuste é a prestação de serviços especializados no levantamento de economias fiscais a recuperar relativas a tributos e contribuições federais, compreendendo coleta de dados, preparação de relatório e laudos técnicos, apresentação de planilhas técnicas, orientação do método para ressarcimento de valores e implementação de medidas administrativas e ou judiciais, se for o caso, para o efetivo recebimento das vantagens fiscais apuradas, compreendendo-se, a Contratada, a desenvolver o "software" específico que atenda os requisitos da Instrução Normativa nº 68/95, da Secretaria da Receita Federal, cedendo a SPTrans, sem qualquer ônus, o direito de uso do referido "software".

A presente contratação fundamentou-se no inciso XIII, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Departamento de Auditoria manifestou-se pela irregularidade do ajuste, entendendo que o seu objeto, recuperação de tributos e créditos fiscais, não se enquadraria no contido no inciso XIII do art. 24, qual seja: *"na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".*

A Assessoria Técnica Jurídica propugnou que os serviços contratados estão mais afetos à área de auditoria, consultoria e administração afastando-se da área da pesquisa e desenvolvimento institucional, como autorizado pela Lei de Licitações e Contratos, demonstrando a falta de suporte legal para a dispensa de licitação.

Manifestou-se, ainda, que inexistiu a especificação das atividades a serem desenvolvidas, do quantitativo de horas, de pessoal para que se procedesse à apuração da correspondência entre custos e recursos disponibilizados, bem como em relação à aquisição de "software", a empresa descumpriu o que determina o art. 1º do Decreto Municipal nº 33.885, 14.12.93, que dispõe que para a contratação de serviços técnicos de informática as entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão proceder à certame licitatório e obter prévia autorização do Conselho Municipal de Informática.

Destacou, também, o fato de que a cláusula 7.2 do Contrato autoriza a subcontratação de terceiros, em descumprimento ao que determina o inciso XIII, art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, justificador da dispensa da licitação, que só a admite para o caso de contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos.

Por fim, ressalvou a ausência de apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal.

O Senhor Secretário da Fiscalização, na esteira das manifestações de AUD e AT-Jurídica, concluiu pela irregularidade do contrato sob análise.

Determinei fosse intimado o Ordenador da despesa, no caso o Sr. Diretor Presidente da SPTrans, à época da contratação, de cuja defesa apresentada destaco:

1 – *as exigências da lei, para possibilitar a contratação direta, com base no inciso XIII do artigo 24, voltam-se para a pessoa da instituição contratada, que atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:*

a – *seja uma instituição brasileira;*

b – *seja uma instituição cujos estatutos ou regimento prevejam a realização de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou, ainda, a recuperação social do preso:*

c – *detenha inquestionável reputação ético-profissional;*

d – *não tenha fins lucrativos;*

Sustentou não ter ocorrido qualquer dúvida que o IDORT preenche todos esses requisitos não sendo feita qualquer observação a respeito, pelos opinantes desta Corte:

2 – *sustenta a defesa que o dispositivo legal, norteador da contratação não faz qualquer menção ao objeto do contrato, limitando-se a formular exigências no tocante à pessoa da instituição contratada;*

3 – *no que tange à prévia oitiva do Conselho Municipal de Informática entendeu que a hipótese se aplicaria às contratações onerosas. O desenvolvimento do software e a cessão de uso subsequente, foram ofertados, no caso, a título gratuito, não se enquadrando nas regras do decreto citado.*

4 – *quanto ao fato de que as contratações feitas com base no inciso XIII do artigo 24 não permitirem subcontratação de terceiros, não há respaldo, quer na lei, quer na doutrina especializada, uma vez que tal afirmativa refere-se a obrigações de cunho personalíssimo previstos nos incisos II e III do art. 25 da Lei Federal 8.666/93 e não se aplica à base legal que subsidiou o contrato sob análise.*

Por fim, manifestou-se a Origem no sentido de que cumpriu-se o imperativo que emana do art. 218 da Constituição Federal e, também, o interesse da empresa foi atendido com a maior economicidade e eficácia possíveis.

Analisando a defesa apresentada a Assessoria Técnica Jurídica manteve seu posicionamento inicial de irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou que o objeto da contratação por dispensa de licitação não atendeu ao preconizado pelo art.

24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entendendo não ser passível de acolhimento o ajuste, protestando pela necessidade de acompanhamento da execução contratual, com a competente apuração de valores, à título de honorários, efetivamente despendidos pela Origem.

O Senhor Secretário Diretor Geral, em brilhante parecer, que integro ao meu relatório, refutou os argumentos de rejeição trazidos pelos órgãos técnicos e Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que o ajuste, tal como procedido, tem fundamento legal e o contrato preenche perfeitamente os requisitos exigidos pela norma, propondo o seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO

Adoto como minhas as palavras proferidas pelo Dr. João Alberto Guedes, Secretário Diretor Geral desta Casa.

Diz o Senhor Secretário.

"Tenho para mim que o dispositivo legal invocado como fundamento de agir (artigo 24, inciso XIII da lei federal 8.666/93) adapta-se, confortavelmente, à hipótese dos autos.

Está ele assim redigido:

"artigo 24 – É dispensável a licitação:

.....

XIII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;" (grifos nossos)

Como é sabido, a lei não contém palavras inúteis. Assis, não é permitido ao intérprete desconsiderar expressões nela contidas.

A oração "desenvolvimento institucional contida no dispositivo invocado e ora transcrito parece-me da maior amplitude.

Recuperar valores indevidamente despendidos por uma instituição, valores esses de natureza tributária, - por exemplo – parece-me contribuir decisivamente para o seu desenvolvimento, seja qual for a sua dimensão. Tanto mais se se tratar de uma instituição do porte da SPTrans.

Pois é esse, exatamente, o objeto do contrato em comento.

Atendido estaria, portanto, o requisito legal transcrito.

Refutam, ainda, os pré-opinantes, que tal competência ou atuação não estaria compreendida entre os fins sociais do IDORT.

Mais uma vez, data vênia, não concordo com a assertiva.

Vejamos o que dispõe o artigo 2º do Estatuto dessa instituição:

"Artigo 2º - A sociedade tem por fins:

Estudar, difundir e aplicar os princípios e métodos de Racionalização do Trabalho, no intuito de aumentar o bem estar social, cooperando para o acréscimo da eficiência e coordenação do trabalho, em todos os seus ramos, de modo a proporcionar às atividades produtoras de riquezas ou de serviços o máximo proveito, quer para o indivíduo, quer para a coletividade, pela elevação da produtividade e pelo maior respeito à dignidade da pessoa humana". (grifos nossos).

Ora, tais fins ou atribuições me parecem perfeitamente casados com o objeto do contrato formalizado.

A SPTrans é uma entidade produtora de serviços e aquilo que contratou com o IDORT acresce a sua eficiência e proporciona às suas atividades maior proveito, o que redunda em benefício da coletividade.

Não vislumbro o que possa ter escapado a essas finalidades em confronto com o objeto do contrato.

Talvez tenha contribuído para a afirmação em contrário – o que adianto somente como hipótese – a circunstância de que o IDORT (pioneiro na exposição e aplicação do que se convencionou denominar Organização e Métodos – OM) ficou tradicionalmente conhecido como realizador de Cursos e Palestras voltados para os setores de pessoas das instituições, ou seja, para a área de Recursos Humanos.

No entanto, o próprio "folder" que integra o presente processo, esclarece que a instituição, além do Treinamento Gerencial, passou a atuar também como Instituto de Negócios, desenvolvendo parcerias para as áreas de Consultoria e Projetos Especiais.

Nesse mister, exemplifica os produtos e serviços que oferece, exibindo, como primeiro item, o assunto Recuperação de Tributos.

Parece claro que um dos produtos que oferece, a ser conseguido pelos métodos que lhes são próprios, constitui o próprio objeto do contrato que aqui se analisa.

Quanto à arguição de irregularidade em face da existência do produto de informática na contratação, entendo que esse item constitui tão somente uma consequência obrigatória da coletânea de dados para possibilitar a Revisão, até por ser uma exigência normativa da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a entidade (SPTrans) não está, em realidade, se informatizando, mas sim obtendo um específico software acoplado ao contrato.

Por todo o exposto, entendo que o ajuste, como procedido, tem fundamento legal e o contratado preenche perfeitamente os requisitos exigidos pela norma.

Até porque, o IDORT representa, em termos de reputação ético-profissional, motivo de orgulho para os brasileiros, pela qualidade dos serviços que produz, e de forma pioneira".

É o meu voto.